

## RELATÓRIO

### A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):-

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 890 e 891/900) contra v. sentença de fls. 874/888, que **absolveu** os acusados **Geozadak** Alves de Souza, **Edson** Pinto de Lima, **Antenor** Rodrigues de Oliveira e **Edinaldo** Santos das acusações a eles atribuídas na denúncia, e **condenou** o réu **Vanderico** Ferreira do Amaral pela prática do crime previsto no 171, §3º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

O apelante, alegou, em síntese, que:

- 1) (...) a convergência e harmonia de todos os elementos probatórios carreados aos autos demonstram, de modo mais que suficiente, a participação de todos os réus na consumação do estelionato contra o INSS descrito na Exordial, bem como a própria existência de uma associação estável para a prática de tais crimes (fl. 891);
- 2) A esse respeito, inclusive, vale citar, na íntegra, tudo quanto já, exhaustivamente, expendido em sede de alegações finais pelo ilustre Procurador da República Jaime Mitropoulos (ff. 789/805) (...) (fl. 891);
- 3) (...) vale, ainda, citar alguns dos depoimentos colhidos durante o curso da instrução processual, os quais só vêm a robustecer e corroborar, anda mais, a seriedade e veracidade das provas colhidas no inquérito policial e no próprio processo administrativo do INSS. Senão vejamos (...) (fl. 898);
- 4) (...) ainda que se viesse admitir a utilização, no presente processo, de incidentes de insanidade mental realizados em outros autos (relativos a fatos ocorridos em momentos e circunstâncias diversos), não há como deixar de observar que não foram acostadas, sequer, nesta ação penal, cópias dos aludidos incidentes, tendo a r. sentença se valido, tão-somente, das lacônicas informações contidas na certidão de ff. 846/847 (fl. 899);
- 5) (...) tendo sido suscitadas dúvidas em torno da integridade mental de GEOZADAK a partir da certidão de ff. 846/847, caberia a este Juízo determinar a realização do exame médico-legal indicado no art. 149 do CPP, uma vez que, só assim, poder-se-ia saber, com certeza, se o Apelado era, **ao tempo do crime descrito na denúncia de ff. 02-A/07-A**, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito **deste fato delituoso** ou de determinar-se de acordo com tal entendimento ou, ainda, se tal incapacidade foi superveniente à consumação do mesmo (...) (fl. 899);
- 6) Assim, tendo restado comprovada a autoria (também) de GEOZADAK ALVES DE SOUZA nos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º, c/c 288, todos do CP – uma vez que o laudo pericial de ff. 253/255 certificou que os manuscritos apostos no Questionário para Instrução do Processo de Benefício e os lançamentos apostos na CTPS nº 9963, série 0045-MG, ambos apresentados pelo condenado VANDERICO ao requerer o seu benefício, partiram do punho de GEOZADAK – forçoso concluir pela necessidade de realização do incidente de insanidade mental (fl.900);

Por fim requereu o apelante:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

- 1) (...) requer, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o conhecimento e o provimento do presente apelo para reformar a sentença de ff. 874/888, **com relação aos acusados EDSON PINTO DE LIMA, ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDINALDO SANTOS**, de modo a condená-los nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 288, ambos do CP (fl. 900);
- 2) (...) o conhecimento e o provimento do presente apelo para reformar a sentença de ff. 874/888, **com relação ao acusado VANDERICO FERREIRA AMARAL**, de modo a exarcebar a pena aplicada com a incidência do art. 71 do CP (fl. 900).
- 3) (...) conhecimento e provimento do presente apelo para anular a sentença de ff. 874/888, com relação, apenas, ao acusado **GEOZADAK ALVES DE SOUZA**, de modo a determinar que seja realizado o exame médico-legal previsto no art. 149 do CPP (fl. 900).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 904/906, 921/923, 926/930 e 936/942.

O Ministério Público Federal, no exercício da função de *custos legis*, proferiu parecer (fls. 951/955), manifestando-se pelo provimento do recurso.

Processo encaminhado à Secretaria, para fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal em 30/07/2008.

É o relatório.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
Juíza Federal  
(Relatora Convocada)

VOTO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):-**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação criminal. Acerca dos fatos delituosos, consta da peça inaugural que:

*Consta do Inquérito Policial supra referido que **VANDERICO FERREIRA AMARAL** requereu em 10.8.94 benefício de auxílio doença junto ao Posto do Seguro Social em Dores do Indaiá-MG, o qual foi deferido em 24.08.94 (fls. 25) e pago até agosto de 1995.*

*Realizada Auditoria no INSS, constataram-se irregularidades na concessão do benefício, tendo em vista: que o número do PIS fornecido pelo requerente pertence a Benedita Ferreira Leal (fls. 159); que o beneficiário consta como "Trabalhador Inexistente" no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 48); que o número do CPF apresentado está em nome de Manoel Araújo Silva (fls. 71).*

*Em 14.08.95, comparecendo o beneficiário ao Posto do INSS foi efetuada sua prisão em flagrante juntamente com Ana da Silva, constituída procuradora de **Vanderico**, constatando-se que este último portava documentação com dados falsos.*

*Nas declarações prestadas na ocasião de sua prisão em flagrante, **Vanderico Ferreira** confessou que sua CTPS era falsa, assim como seu CPF e o contrato com a empresa OMNIA Engenharia e Construções S/A, registrado em sua Carteira de Trabalho. Declarou, ainda, ter adquirido a documentação apresentada por ocasião do requerimento do benefício de dois homens desconhecidos, aos quais pagou a importância de R\$ 200,00. Ratificando as declarações do Auto de Prisão em Flagrante, **Vanderico Ferreira** acrescentou, ainda, no interrogatório prestado às fls. 228/229 que tinha plena consciência da falsidade dos documentos apresentados.*

*O laudo pericial juntado às fls. 339/341 comprovou que a assinatura aposta no CIC expedido em nome de **Vanderico**, e que se constatou ser falso, partiu do punho do denunciado. A inexistência do contrato de trabalho registrado na CTPS do denunciado foi confirmada pelas informações da própria empresa OMNIA, que declarou nunca ter constado o nome de **Vanderico Ferreira Amaral** em seu quadro de funcionários (fls. 338).*

*Em relação aos denunciados **Edson Pinto de Lima, Antenor Rodrigues de Oliveira, Edinaldo Santos e Geozadak Alves de Souza** foi apurada a responsabilidade dos mesmos na falsificação de vários documentos necessários ao requerimento de benefício junto ao INSS, como Carteiras de Trabalho, Relação de Salários de Contribuição e Questionários para Instrução de Processo de Benefício, os quais eram vendidos para diversas pessoas.*

***EDSON PINTO DE LIMA**, em seu interrogatório às fls. 193/197, confessa sua participação na fraude dizendo que era responsável por datilografar os documentos Relação e Discriminação de Salários de*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

*Contribuição, bem como preencher com sua letra os documentos Questionários para Instrução de Processo de Benefício. Acrescenta, ainda, que era instruído por **Antenor Rodrigues de Oliveira** e **Edinaldo Santos**, os quais apontou como mentores de toda a fraude.*

**ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, por sua vez, confessou às fls. 242/244 sua participação na fraude, mas acrescentando que se restringia à Intermediação entre os interessados na documentação falsa e **Edson Pinto de Lima**, que providenciava a falsificação. Em interrogatório prestado nos autos de outro inquérito, que apurava fato semelhante, **Antenor** imputa toda a falsificação a **Edson Pinto de Lima**, vulgo Edinho, e **Edinaldo Santos**, vulgo "Dinamite".

**EDINALDO SANTOS** foi apontado pelos demais comparsas como sendo um dos autores das falsificações.

**GEOZADAK ALVES DE SOUZA**, em depoimento prestado nos autos de outro inquérito também relativo às falsificações ora apuradas, confirmou que, desde 1994 passou a auxiliar **Antenor Rodrigues de Oliveira** e **Edson Pinto de Lima** a preencher com sua caligrafia Carteiras de Trabalho e Previdência Social e - Questionários para Instrução de Processos de Benefício, e a datilografar documentos denominados Relação dos Salários de Contribuição e Discriminação das Parcelas dos Salários de Contribuição. Declarou, ainda, que **Edson** também preenchia documentos e **Antenor** os rubricava.

O exame documentoscópico de fls. 253/255 atesta que os manuscritos apostos no Questionário para Instrução de Processo de Benefício apresentado por **Vanderico Ferreira Amaral** ao requerer seu benefício partiram do punho de **Geozadak Alves de Souza**, assim como os lançamentos feitos na CTPS n.º 9963, série 0045-MG também apresentada por **Vanderico**.

Em relação a Ana da Silva, nomeada por **Vanderico** sua procuradora receber seu benefício previdenciário, não foi comprovado qualquer envolvimento da mesma na fraude, constatando-se, inclusive que Ana desconhecia a falsidade da documentação apresentada por **Vanderico** para receber seu benefício.

Como se vê, o denunciado **Vanderico Ferreira Amaral** com vontade livre e consciente utilizou-se de documentos falsos para pleitear benefício de auxílio doença junto ao INSS, causando com isso prejuízos àquele Instituto em benefício próprio, daí sua conduta amoldar-se ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. As condutas dos quatro últimos denunciados, **Antenor Rodrigues de Oliveira**, **Edson Pinto de Lima**, **Edinaldo Santos** e **Geozadak Alves de Souza** enquadram-se nos tipos previstos nos arts. 171, § 3º, c/c com 288 e 29, todos do Código Penal, tendo em vista que associaram-se para cometer diversos crimes contra o INSS e participaram da falsificação dos documentos utilizados pelo primeiro denunciado. Por esta razão oferece o **M.P.F.** a presente denúncia, querendo seja ela recebida, citando-se os acusados para que se vejam processar, sendo, ao final, condenados às penas da lei...

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

Ao sentenciar, o II. Magistrado a quo, fundamentou exaustivamente suas conclusões, sendo de destacar os seguintes excertos das razões de decidir declinadas na v. sentença apelada:

*Aos cinco acusados foi imputada a prática do delito contido no art. 171 § 3º e, aos quatro últimos, também o cometimento do delito do art. 288 c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo fato de terem se associado com o fim de cometer crimes de estelionato contra o INSS, mediante falsificação de documentos.*

*Vanderico Ferreira Amaral requereu e obteve benefício previdenciário junto ao posto do INSS de Dores do Indaiá-MG, mediante a apresentação de documentos autênticos contendo dados ideologicamente falsos. Vanderico apresentou CTPS constando registro de trabalho com a empresa OMNIA Engenharia e Construções, relação de salários de contribuição relativos a janeiro de 1991 a fevereiro de 1994, bem como PIS e CPF. A auditoria do INSS apurou que o número do PIS utilizado por Vanderico pertencia a Benedita Ferreira Lea e o do CPF, a Manuel Araújo Silva, residente em Betim. Ao comparecer ao Posto, em 14.08.95, Vanderico foi preso em flagrante, juntamente com sua procuradora, Ana da Silva Campos. Ouvido pela autoridade policial da Comarca, Vanderico confirmou que eram falsos os documentos e que teria pago a quantia de duzentas reais a dois homens que afirmou não saber identificar.*

*Reinquirido pela autoridade policial federal, Vanderico ratificou suas declarações e confirmou serem suas as assinaturas apostas nos documentos apresentados ao INSS.*

*O exame médico constatou que Vanderico Ferreira Amaral é portador de hanseníase e a relatório médico de fl. 80 desaconselhou sua manutenção junta a outros detentos, pela que foi concedida liberdade ao acusado e a sua companheira.*

*Conforme consta do relatório policial, cerca de 400 inquéritos apuravam, à época, a concessão de benefícios previdenciários instruídos com documentação falsa, nas quais se repetiam os carimbos médicos e os mesmos tipos de máquina de datilografia e pelo fato do presente inquérito apresentar as mesmas características, foram também ouvidas e indiciados Edson Pinto de Lima, Antenor Rodrigues de Oliveira, Edinaldo Santos e Geazadak Alves de Souza, que se acusaram mutuamente.*

*Há evidências de que este grupo de pessoas estaria envolvido em grande número de processos e requerimentos relativos a concessão de benefícios previdenciários a hansenianos, alguns deles ex-internos da Colônia Santa Isabel e residentes em Citrolândia-MG.*

*No caso dos presentes autos, relativo especificamente à concessão de benefício previdenciário a Vanderico Ferreira da Amaral, a materialidade do delito de estelionato contra o INSS, previsto no art. 171 § 3º do Código Penal, foi devidamente comprovada.*

*A auditoria daquela autarquia apurou que o PIS e o CPF apresentados por Vanderico pertenciam a outras pessoas. Os laudos grafotécnicos apontaram Geazadak como o autor das falsificações e concluíram pela autenticidade das assinaturas apostas por Vanderico nos formulários e documentos apresentados ao INSS. Apurou-se ainda que nunca houve vínculo empregatício entre Vanderico e a empresa OMNIA, ao contrário do que constava da CTPS apresentada à autarquia.*

*Comprovada, portanto, nestes autos, a existência do delito de estelionato contra a INSS, prevista no art. 171 § 3º do Código Penal, passo à análise da autoria.*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

*Verifico, de plano, que a certidão de fls. 846/847 demonstra terem sido instaurados, por determinação deste Juízo, três incidentes de insanidade mental relativos ao acusado Geozadak Alves de Souza, em três outras ações penais. O primeiro deles concluiu que o acusado não era portador de doença mental à época do delito e os outros dois foram conclusivos quanto à total incapacidade desde acusado de entender o caráter ilícito dos atos que então praticava. Levo em consideração as duas conclusões dos laudos técnicos, de que o acusado Geozadak Alves de Souza é pessoa inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações e o absolvo das imputações atribuídas a sua pessoa nos presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal c/c art. 26 do Código Penal.*

*Passo à análise da autoria em relação aos demais acusados, fazendo referência à conduta de Geozadak Alves de Souza no que for imprescindível à devida compreensão dos fatos.*

*Vanderico Ferreira do Amaral é portador de hanseníase e para obter benefício previdenciário junto ao INSS, lançou mão de documentos com dados ideologicamente falsos. Ao ser preso em flagrante, declarou ter ciência da falsidade dos documentos. Foi citado por edital, não compareceu ao interrogatório, não constituiu defensor e teve a revelia decretada.*

*Apesar de não ter sido ouvido em juízo, as provas trazidas aos autos não deixam dúvidas quanto a conduta ilícita por ele perpetrada. Conforme o auto de prisão em flagrante e o termo de depoimento prestado posteriormente à autoridade policial federal, Vanderico tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Forneceu endereço falso, apresentou documentos com dados ideologicamente falsos, requereu e obteve, indevidamente, benefício previdenciário.*

*O laudo pericial grafotécnico de fls. 339/341 comprovou ter saído de seu próprio punho a assinatura aposta na CTPS, documento que apresentava o registro de falso contrato de trabalho em empresa com a qual jamais teve vínculo empregatício, conforme informação da empresa OMNIA Saúde Ocupacional ao INSS (fl. 172) e à Polícia Federal (fl. 338).*

*Com sua conduta, que se encontra suficientemente comprovada nos autos, Vanderico agiu com consciência e vontade dirigida a obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro o INSS mediante fraude durante um ano, período em que obteve vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária.*

*Assim sendo, deve responder pelo cometimento da infração penal, nos termos do art. 171 § 3º do Código Penal.*

*Passo à análise da conduta de Edson Pinto de Lima.*

*Este acusado foi regularmente citado e, interrogado em juízo, negou os termos do depoimento prestado anteriormente perante a autoridade policial e que foi tomado em relação a todos os demais inquéritos envolvendo fraudes em benefícios do INSS. Naquela ocasião, ao tomar conhecimento das centenas de inquéritos policiais relativos a processos com documentos falsos, reconheceu a documentação e esclareceu que sua participação nas fraudes era preencher e datilografar diversos documentos, a pedido de Antenor e Edinaldo, conhecido pela alcunha de "Dinamite", que lhe ditavam os dados. Descreveu os procedimentos e reconheceu diversas CTPS apreendidas com anotações que partiram de seu punho, bem como diversos Questionários para Instrução de Processo de Benefício em nome de diversos médicos, documentos que lhe eram apresentados em branco, já com os carimbos dos médicos, sendo que*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

*neles Edson fazia o preenchimento com sua própria caligrafia, de acordo com os dados repassados por Antenor e Edinaldo. Edson afirmou ainda à autoridade policial que recebia R\$30,00 (trinta reais) por documento preenchido.*

*Na fase policial, a conduta de Edson foi mencionada nos depoimentos prestados por Antenor e Geozadak, sendo que Geozadak afirmou que era divorciado de Edna Pinto de Souza, irmã de Edson e que desde 1994 auxiliava Antenor e Edson a preencher documentos para obtenção de aposentadoria.*

*Não obstante as evidências da ligação entre Edson, Antenor, Edinaldo e Geozadak, não se encontram presentes, nestes autos, provas suficientes de que Edson tenha participado da fraude especificamente relativa à concessão de aposentadoria de Vanderico Ferreira Amaral e que é objeto da presente ação penal. Há evidências nos autos de que Edson participou genericamente de inúmeras fraudes com vistas à obtenção de benefícios de aposentadoria, mas não se pode afirmar com a segurança necessária a embasar uma condenação, que Edson tenha participado da fraude relativa aos documentos do primeiro acusado.*

*Pelo exposto, Edson Pinto de Lima deve ser absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 171 § 3º do Código Penal, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.*

*Antenor Rodrigues de Oliveira foi citado por edital e, não tendo comparecido ao interrogatório nem constituído defensor, teve a revelia decretada em relação a sua pessoa.*

*Consta do seu depoimento à autoridade policial que durante cerca de quatro anos encaminhou até Edson Pinto de Lima, os hansenianos que lhe procuravam no intuito de obter aposentadoria no INSS por meio de processos fraudulentos. Relatou que Edson também se encarregava de conseguir as carteiras de trabalho, inúmeras e com nomes diversos, a partir da fotografia e dos dados, fornecidos por Antenor, de uma só pessoa portadora de hanseníase, que posteriormente comparecia a diferentes postos do INSS para exame.*

*Antenor negou ser o mentor das fraudes e afirmou conhecer algumas das pessoas apontadas pela autoridade policial.*

*Em face da revelia deste acusado, os fatos constantes de sua declaração à autoridade policial não tiveram a devida confirmação em juízo.*

*Como ocorrido também em relação ao acusado Edson Pinto de Lima, há provas da ligação entre Antenor, Edson, Edinaldo e Geozadak com vistas a fraudar a concessão de benefícios previdenciários. Todavia, não se encontram, nestes autos, provas suficientes de que Antenor tenha efetivamente participado da fraude relativa à concessão de aposentadoria de Vanderico Ferreira Amaral.*

*Assim sendo, Antenor Rodrigues de Oliveira deve ser absolvido da imputação que lhe foi feita pela denúncia, de cometimento do delito do art. 171 § 3º do Código Penal, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.*

*Edinaldo Santos foi apontado por Edson Pinto de Lima, quando inquirido pela autoridade policial, como um dos mentores do grupo que falsificava os documentos com vistas à obtenção de benefícios previdenciários, sendo que a ele e a Antenor foi atribuída a propriedade dos carimbos das empresas. Constam contra Edinaldo Santos também as declarações prestadas na fase policial por Geozadak Alves de Souza.*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

*No caso específico do benefício concedido a Vanderico Ferreira Amaral, não há indícios ou mesmo provas da participação deste acusado, pelo que, impõe-se sua absolvição com fulcro no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.*

*O Ministério Público Federal imputa, ainda, aos acusados Edson Pino de Lima, Antenor Rodrigues de Oliveira, Edinaldo Santos e Geozadak Alves de Souza, o cometimento do delito de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal.*

*Para tanto, em alegações finais o órgão ministerial requereu fosse revalorada a falta, nestes autos, de uma prova única, contundente, que possa comprovar a participação dos envolvidos nas fraudes contra o INSS. Apontou a convergência dos elementos presentes, que considera como prova indiciária suficiente para uma condenação, bem como a inexistência, nos autos, de contra-indícios. Requereu a juntada aos autos, de cópias de depoimentos pertencentes a outros inquéritos policiais que, juntamente com as demais provas dos autos, levariam à existência de indícios fortes o suficiente, de uma ação conjunta, permanente e organizada, por parte dos quatro acusados, com vistas à obtenção de aposentadorias fraudulentas.*

*Verifica-se, no entanto, que mesmo na presença de fortes indícios de que estes quatro acusados possam estar envolvidos numa organização voltada para o cometimento de fraudes contra o INSS, as provas apresentadas são quase que unicamente lastreadas em inquéritos policiais, bem como as folhas de antecedentes criminais demonstram, quase que tão somente, registros de inquéritos.*

*A deficiência dos métodos de persecução criminal, apontada pelo órgão ministerial como fator impeditivo para a resposta penal para os crimes que vêm sendo cometidos, evidentemente não deve ser suprida por meio de provas indiciárias retiradas de outros inquéritos e ações penais, sem que existam elementos probatórios mais consistentes ou mesmo vinculados aos fatos analisados na presente ação penal.*

*Por mais que as provas trazidas pela acusação apontem para a possibilidade de prática reiterada de atos criminosos, haja vista o grande número de inquéritos policiais instaurados para a apuração individualizada dos diversos delitos, para que se mantenha a necessária segurança jurídica a condenação não poderá prescindir de provas que tragam elementos concretos, vinculados ao próprio processo. Neste ponto, tem-se que as provas trazidas pelo órgão ministerial, se mostram insuficientes para sustentar uma justa condenação criminal.*

*Ademais, verifica-se que um dos elementos necessários para a adequada caracterização do delito de quadrilha, qual seja a individualização das condutas, não foi devidamente comprovada nos autos, pois na sua maioria, as informações se limitam a acusações mútuas, às vezes incoerentes e contraditórias, todas elas prestadas perante as autoridades policiais, sem confirmação em juízo.*

*Pelo exposto, impõe-se a absolvição de Edson Pinto de Lima, Antenor Rodrigues de Oliveira e Edinaldo Santos da imputação de cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal (...) (fls. 881/887).*

I- De início, reconheço a prescrição da pretensão punitiva quanto ao apelado Vanderico Ferreira do Amaral, considerando que o recurso do Ministério Público limita-se, em seu caso, ao reconhecimento da continuidade delitiva, que não deve ser considerado para efeito de cálculo do prazo prescricional. O prazo prescricional para o montante da pena aplicada é



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

de 04 anos, portanto, considerando a data da publicação da sentença (25/05/2004), último marco interruptivo, já transcorreu o período da prescrição da pretensão punitiva.

Passo ao exame dos recurso quanto aos demais réus.

Na espécie, o MM. Juiz *a quo*, após a análise cuidadosa da documentação carreada aos autos – incluindo o procedimento administrativo que demonstrou a materialidade delitiva (apenso, fls. 02/92 e fls. 01/250) – ouviu os testemunhos prestados, e após o cotejamento das provas comprovou a autoria do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, bem como o elemento subjetivo do tipo, no tocante ao réu Vanderico Ferreira do Amaral, que de fato não é possível afirmar, com a devida segurança exigida por lei, que os acusados Edson Pinto de Lima, Antenor Rodrigues de Oliveira e Edinaldo Santos tenham partipado do mencionado delito, conforme se verifica da bem fundamentada razões de decidir transcritas.

No tocante aos denunciados Edson, Antenor e Edinaldo não há comprovação da participação desses e elemento subjetivo do tipo penal, pois, apesar das evidências da ligação entre aqueles e o acusado Geozadak, voltada à prática de estelionatos previdenciários, as provas dos autos não se apresentam suficientemente fortes a ponto de demonstrar, com a devida segurança, a participação dos três primeiros apelados na concessão da aposentadoria, fraudulenta, de Vanderico Ferreira Amaral.

Desta forma, considerando que o conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que os mencionados acusados tenham praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito ora em análise, não logrando a acusação demonstrar o contrário, tenho que a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente e irrefutável, não são aptos a dar ensejo à condenação dos acusados, resultando inevitável a absolvição dos mesmos, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

Merece acolhimento a irresignação do *Parquet* Federal, quanto ao acusado **Geozadak Alves de Souza**, absolvido com base do art. 386, V, do CPP c.c o art. 26 do Código Penal, conforme se observa do seguinte trecho das razões de decidir do MM. Juiz *a quo*, que ora transcrevo:

*Verifico, de plano, que a certidão de fls. 846/847 demonstra terem sido instaurados, por determinação deste Juízo, três incidentes de insanidade mental relativos ao acusado Geozadak Alves de Souza, em três outras ações penais. O primeiro deles concluiu que o acusado não era portador de doença mental à época do delito e os outros dois foram conclusivos quanto à total incapacidade desde acusado de entender o caráter ilícito dos atos que então praticava. Levo em consideração as duas conclusões dos laudos técnicos, de que o acusado Geozadak Alves de Souza é pessoa inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações e o absolvo das imputações atribuídas a sua pessoa nos presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal c/c o art. 26 do Código Penal (fl. 883).*

Ora, não se afigura razoável a verificação de eventual situação de inimputabilidade do agente, a partir do aproveitamento de laudo pericial de insanidade mental utilizado em outro processo, principalmente se este não tem qualquer relação com o ato praticado, apura conduta cometida em momento temporal diverso do que trata a hipótese dos autos, e não indica a permanência do acusado com o quadro de doença mental incapacitante ao tempo do atual processo, como na hipótese em análise.

Esse posicionamento está em consonância com os seguintes precedentes abaixo transcritos, *verbis*:

*PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DIFAMAÇÃO. LAUDO PERICIAL SOBRE INSANIDADE MENTAL. APROVEITAMENTO.*

*I - Se o fato descrito na denúncia se ajusta, em tese, a um tipo legal, não há que se falar de inépcia.*

*II - Não se pode reconhecer a falta de justa causa para a ação penal se tal exige, no caso, cotejo de provas.*

***III - Não é possível o aproveitamento de Laudo Pericial de Insanidade Mental feito em outro processo, se este não se relaciona como o crime praticado e com o objeto do julgamento.***

*"Writ" denegado.*

*(STJ - HC 8.135/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 17/12/1998, publicado no DJ de 22/02/1999, p. 116) (grifei)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 8.137/1990, ART. 1º, I. LAUDO PERICIAL SOBRE INSANIDADE MENTAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não é possível o aproveitamento de laudo pericial de insanidade mental feito em outro processo, se este não se relaciona com o crime praticado, apura conduta cometida em momento temporal posterior e não indica a permanência do acusado com o quadro de doença mental incapacitante ao tempo do atual processo.*

*2. Improvimento da apelação.*

*(TRF – 1ª Região, ACR 2002.38.02.000440-0/MG, Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 06/10/2006, publicado no DJ de 27/10/2006, p.38)*

Some-se a isso o fato de que o MM. Juiz *a quo* reconheceu a inimputabilidade do acusado com base tão somente nas informações contidas em certidão expedida por analista judiciário (fls. 846/847), inexistindo nos presentes autos quaisquer cópias dos incidentes de insanidade que deram causa à exclusão da imputabilidade do acusado Geozadak Alves de Souza.

Ora, efetivamente, não é possível afirmar, com a devida segurança exigida por lei, a data em que o mencionado acusado deixou de possuir a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos delituosos a ele imputados nos processos relacionados na certidão de fls. 846/847.

A situação apresentada nos presentes autos recomenda a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de averiguar as reais condições da saúde mental do acusado, nos termos do art. 26, do Código Penal, por ocasião da prática da conduta que ora lhe é imputada.

Além do mais, no caso do exame de insanidade mental concluir que o acusado era, ao tempo do crime em questão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, do Código Penal), afigurar-se-á cabível a absolvição do acusado, acompanhada, todavia, da necessária imposição de medida de segurança, a teor do disposto art. 97 do Código Penal e art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal.

E, ainda, corroborando o entendimento previsto na legislação penal mencionada, merece ressaltar que a Súmula nº 422, do Colendo Supremo Tribunal Federal, dispõe que *"A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade"*.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.38.00.028990-5/MG**

Portanto, tenho que a situação acerca da insanidade mental do acusado Geozadak Alves de Souza é, no mínimo, duvidosa, fazendo-se necessária a realização do exame, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação criminal para anular a v. sentença *a quo* no tocante ao acusado Geozadak Alves de Souza, determinando a devolução dos autos à vara de origem, a fim de determinar ao MM. Juízo Federal *a quo* que proceda à instauração do exame de insanidade mental (art. 149 do CPP), a fim de verificar o cabimento ou não da incidência do art. 26 do CP, e, conseqüentemente, o disposto nos arts. 97 do mesmo diploma legal; art. 386, parágrafo único, do CPP; e Súmula nº 422, do STF.

Declaro de ofício, extinta a punibilidade quanto ao apelado Vanderico Ferreira do Amaral.

É o voto.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
Juíza Federal  
(Relatora Convocada)